



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 639/2009.

**"DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DOS ARTIGOS
DA LEI Nº 251/1990, DE 08 DE DEZEMBRO DE
1990".**

JOACI NONATO REZENDE, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc...

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos do Município de Rio Negro, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Regime jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargos público da administração direta, autarquia ou função;

II. Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criando por Lei, com determinação própria, número certo e pego pelos cofres públicos;

III. Classe é a divisão básica de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV. Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da Administração direta, autarquia e das fundações do Município.

§ 1º. As carreiras serão organizadas em classe de cargos disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico médio e superior.

Art. 4º. Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 1º. Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.
- § 2º. Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência Direta, o, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.
- Art. 5º. Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeito os requisitos legais e regulamentares.
- § 1º. As funções de confiança são criadas por lei, observado os recursos orçamentários para este fim.
- § 2º. O exercício de função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.
- § 3º. Na escolha para o exercício de função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.
- Art. 6º. A classificação de cargos e funções obedece plano correspondente, estabelecido em Lei.
- Art. 7º. É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.
- Art. 8º. É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição,
Substituição e Progressão

Capítulo I
Do Provimento

Seção I
Das Disposições Gerais

- Art. 9º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
- I. A nacionalidade brasileira ou equiparada;
 - II. O gozo dos direitos políticos;
 - III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V. A idade mínima de dezoito anos e;

VI. A boa saúde física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundações pública.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

I. Nomeação;

II. Ascensão;

III. Acesso;

IV. *Transferência*;

V. Readaptação;

VI. Reversão;

VII. Reintegração;

VIII. Recondição; e

IX. Aproveitamento.

Seção II
Da Nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II. Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.
- § 1º. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- § 2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica.

Seção III
Da Ascensão

- Art. 14. Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se dispuser em regulamento.
- § 1º. A ascensão dentro da mesma categoria funcional obedecerá ao critério de antiguidade, na forma estabelecida em regulamento.
- § 2º. Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer à ascensão funcional.

Seção IV
Do Acesso

- Art. 15. Acesso é a investidura de servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não seja de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei.

Seção V
Da Transferência

- Art. 16. Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.
- § 1º. A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação da exigência de grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.
- § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 3º. Na transferência para o cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso não haverá alteração de classe nem do vencimento.
- § 4º. Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para o quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.
- § 5º. A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor observado o interesse do serviço, e dependerá, em qualquer hipótese, da existência da vaga.

VI
READAPTAÇÃO

Art. 17. Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 18. A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" se será processada:

- I. Quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou e outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo.
- II. Quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados o requisito de habilitação exigidos.

Parágrafo Único. Nos casos de ocupantes de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 19. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção VII
Da Reversão

Art. 20. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. A reversão far-se-á "ex. officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo à habilitação profissional do servidor.

Art. 21. Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 22. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todo os direitos e vantagens.

Art. 23. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante de transformação.

§ 1º. Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 2º. Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

Seção IX
Da Recondução

Art. 24. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

Seção X
Do Aproveitamento

Art. 25. Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor em disponibilidade.

Art. 26. O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 1º. O aproveitamento dar-se-á, tanto quando possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.
- § 2º. Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provimento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.
- § 3º. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 4º. Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo noventa dias.
- § 5º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.
- § 6º. Será aposentado no caso anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

Seção XI
Do Concurso Público

- Art. 27. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento.
- Art. 28. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Seção XII
Da Posse e do Exercício

- Art. 29. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
- § 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.
- § 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração.
- § 3º. Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do termino do impedimento.
- § 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 30. A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.

§ 1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º. A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 31. São competentes para dar posse:

- I. O Prefeito, aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II. Os Secretários Municipais aos ocupantes dos cargos em Comissão no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias e estas vinculadas;
- III. Os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade.

Art. 32. A autoridade que der posse deverá verificar, sob a pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 33. Será tornado em efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 34. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

§ 1º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 35. O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

- I. Da data da posse;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II. Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º. O exercício em função de confiança dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º. No caso de remoção, o prazo para o exercício do servidor em férias, ou licença, será contado da data que retornar ao serviço.

§ 4º. O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º. No interesse de serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado será exonerado.

Art. 37. A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 38. O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 39. Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Seção XIII

Da Frequência e do Horário

Art. 40. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º. Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 41. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º. Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada a falta ao serviço.

§ 3º. O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º. Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 42. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo no interesse da administração ser facultosa compensação do horário de trabalho.

Seção XIV
Do Estágio Probatório

Art. 43. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de até vinte meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência e produtividade;
- V - iniciativa;
- VI - responsabilidade.

§ 1º. Findo o período e no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se possível, reconduzindo ao cargo anteriormente ocupado.

Seção XV
Da Estabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 44. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 45. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

Seção XVI
Da Disponibilidade

Art. 46. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua necessidade.

§ 1º. A disponibilidade ocorrerá com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º. O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 47. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Ascensão;
- IV. Acesso;
- V. Transferência;
- VI. Readaptação;
- VII. Aposentadoria;
- VIII. Posse em outro cargo inacumulável;
- IX. Falecimento.

Art. 48. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor e "ex-officio".

Parágrafo Único. A exoneração "ex-officio" será aplicada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II. Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III. Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 49. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I. A pedido;
- II. Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido para atividade na função;
 - c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 50. A vaga ocorrerá na data:

- I. Da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II. Do falecimento do ocupante do cargo;
- III. Da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 51. Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição

Seção I
Da Remoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 52. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 53. Dar-se-á a remoção de:

- I. Uma secretaria para outra;
- II. Uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º. A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 54. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão e entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, ate seu aproveitamento na forma do artigo 24.

Capítulo IV
Da Substituição

Art. 55. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior, ou de função de confiança.

Art. 56. A substituição, independe de posse e será automaticamente, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º. A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 2º. Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.
- § 3º. Pelo tempo de substituição o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.
- § 4º. A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições prevista em Lei ou regulamento.
- § 5º. Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

Capítulo V
Da Progressão Funcional

- Art. 57. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referencia em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antiguidade.
- Art. 58. A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na referência, apurada em dias.
- Art. 59. As progressões serão realizadas anualmente, conforme for estabelecido em regulamento.
- Art. 60. Para todos os efetivos, será considerada a progressão de cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem, no prazo legal.
- Art. 61. Será de dois anos de permanência efetiva na referencia o interstício para progressão.
- Art. 62. Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo:
- I. Na classe;
 - II. Na categoria funcional;
 - III. No Município, na autarquia ou na fundação;
 - IV. O mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 63. Em benefício daquele a quem por direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que houver concedido indevidamente.

§ 1º. O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º. O servidor ao qual cabia a progressão, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Titulo III
Dos Direitos e Vantagens

Capitulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolo, padrões e referencias fixados em lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 98.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 147, parágrafo único.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 66. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se dos limites fixado neste artigo o salário-família, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 67. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 68. Perderá, temporariamente, a remuneração de seu cargo efetivo ao servidor.

- I. Nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressaltando o direito de opção;
- II. A disposição de órgão ou entidade da União ou do Estado;
- III. Quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;
- IV. Durante desempenho de mandato eletivo.

§ 1º. No caso do inciso I, o servidor fará jus a vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em Lei.

§ 2º. É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar, no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício.

Art. 69. O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar no serviço;
- II. A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores há sessenta minutos;
- III. Metade da remuneração na hipótese prevista no art. 207, §2º.

Art. 70. Salvo por imposição legal, ou mandado-judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma de definida em regulamento.

Art. 71. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 72. O servidor em débito com Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo prevista implicará em sua inscrição na dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 73. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de pensão de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens

Art. 74. Juntamente com o seu vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Auxílios pecuniários;
- III. Gratificações e adicionais;

§ 1º. As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

Art. 75. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 76. Constituem indenizações ao servidor.

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Transporte.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 77. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 1º. Correm por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- § 2º. A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.
- Art. 78. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 79. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses.
- Art. 80. Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.
- Art. 81. Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudanças de sede ou domicílio, a pedido do servidor.
- Art. 82. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.
- Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Subseção II
Das Diárias

- Art. 83. O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.
- § 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º. Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor.
- Art. 84. O servidor que receber diárias e não se afastar da rede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.
- Parágrafo Único. Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, de igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Subseção III
Do Transporte

Art. 85. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º. Somente fará jus à indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, vinte dias.

§ 2º. Se o numero de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço.

Seção II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 86. Serão concedidos no servidor ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I. Auxílio - funeral;
- II. Auxílio - alimentação;
- III. Auxílio transporte;
- IV. Salário - família e
- V. Auxílio - reclusão.

Subseção I
Do Auxílio - Funeral

Art. 87. O auxílio-funeral será pago à família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual à remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

§ 1º. Em caso de acumulação legal de dois cargos no Município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§ 2º. O auxílio-funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor de Plano de vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º. Exigir-se-á do membro da família do servidor falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e o atestado de óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Subseção II
Do Auxílio - Alimentação

Art. 88. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção III
Do Auxílio - Transporte

Art. 89. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção IV
Do Salário - Família

Art. 90. O salário-família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º. São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I. O conjugue, se inválido;
- II. Os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou de qualquer idade, se inválidos;
- III. Os ascendentes, se inválidos;
- IV. O curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º. Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) Ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) Ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com pelo menos, cinco anos de vida em comum com o servidor;
- c) Ao filho, o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

§ 3º. Pelo filho inválido, o salário - família será pago em dobro.

Art. 91. Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Ao pai, se viverem em comum;
- II. Ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III. A ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 92. Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo Único. No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observando o disposto neste artigo.

Art. 93. Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 94. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 95. O valor do salário-família será o fixado em lei pelo Governo Federal.

Subseção V
Do Auxílio - Reclusão

Art. 96. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos valores que seguem:

- a) Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º. Nos casos da alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito a integralização salarial desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 97. Além de vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional de férias.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função
de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 98. Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

- § 1º. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.
- § 2º. A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á remuneração do servidor efetivo, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quinto na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

Subseção II
Da Gratificação – Natalina

Art. 99. A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário na Constituição Federal, correspondente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 100. A gratificação será paga até o dia vinte e cinco do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 101. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 102. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 103. O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, incide sobre o valor de referência em que se encontrar classificado a servidor.
- § 1º. O adicional será concedido à razão de cinco por cento por quinquênio, até o limite de trinta e cinco por cento.
- § 2º. O servidor contará, para esse efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.
- § 3º. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio.
- § 4º. O servidor investido no cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência de seu cargo efetivo.
- § 5º. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados ao quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomem-se a contagem, a partir do novo exercício.
- § 6º. O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, tempo do serviço necessário à sua percepção.

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

- Art. 104. Os servidores que trabalham em locais insalubres e em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 105. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 106. É proibido à servidora gestante ou lactante, o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 107. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo Único. O adicional de insalubridade por trabalho de Raio X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, s será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 108. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 109. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimos de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais vinte e cinco por cento do seu valor.

Art. 110. Somente será permitido serviço extraordinário para atender em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias conforme dispuser o regulamento.

Art. 111. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança não será devido o adicional previsto no artigo anterior, que também não poderá ser percebido cumulativamente com outros previstos em Lei ou Regulamento.

Subseção VI

Do Adicional de Férias



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 112. Independentemente, de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos um terço de remuneração correspondente ao período de férias.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 113. O servidor fará jus, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

§ 4º. Poderá Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que o serviço essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 114. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 115. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV
Das Licenças

Seção I
Disposições Gerais

Art. 116. Conceder-se-á licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. À gestante;
- IV. Paternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- V. Para prestação de serviço militar;
- VI. Por motivo de acompanhamento do conjugue ou companheiro;
- VII. Para atividade política;
- VIII. Por premio por assiduidade;
- IX. Para o trato de interesse particular;
- X. Para o exercício de mandato classista; e

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.

§ 2º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerado como prorrogação.

Art. 117. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 118. A licença medica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º. Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo medico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º. Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, será considerados como falta os dias descobertos.

Art. 119. O tempo necessário a inspeção medica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 120. Quando se verificar, com o resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 1º. Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para readaptação.
- § 2º. Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias do seu cargo;
- § 3º. Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 121. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município.

- § 1º. Incubem à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor a inspeção médica, sempre que este a solicitar.
- § 2º. Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.
- § 3º. Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.
- § 4º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.
- § 5º. Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimentos os dias descobertos.

Art. 122. A licença superior à noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 123. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 124. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 125. No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob a pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado com licença sem vencimento.

Art. 126. O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob a pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 127. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.

Art. 128. No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em consideração de reassumir o exercício.

Art. 129. Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 130. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º. Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direto ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º. Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º. Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizadas por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 131. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até noventa dias ao ano e, excedendo este prazo sem remuneração.

Seção IV
Da Licença à Gestante

Art. 132. A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º. A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará deste evento.

§ 3º. Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º. A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

Seção V
Da Licença Paternidade

Art. 133. Ao servidor varão será concedida licença-paternidade de oito dias, contada da data do parto.

Seção VI
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 134. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º. A licença será concedida a vista do documento oficial que prove a incorporação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não-excedente há trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

Art. 135. Ao servidor, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único. No caso de estagio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Seção VII

Da Licença para Acompanhar Conjuge ou Companheiro

Art. 136. Será ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar conjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para exercício de mandato eletivo estadual, federal ou ainda para o exercício de cargo ou função em empresa pública, empresa estatal ou autarquias, de natureza municipal, estadual ou federal.

§ 1º. A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 137. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 138. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto com autorização do Prefeito Municipal.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 139. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença-remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção IX
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 140. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de Licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único. Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo decênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 141. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa da liberdade por sentença definitiva;
 - d) Licença para acompanhar o conjugue ou companheiro retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 142. O numero de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 143. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Seção X
Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 144. A critério da Administração, poderá ser concedida licença ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida à qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 145. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Seção XI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 146. É assegurado, ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens de cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

Capítulo V

Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade

Art. 147. O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou cargos afins;
- b) Nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese da alínea a deste artigo, o ônus da remuneração será, do órgão ou entidade cessionária.

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 148. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia, para doação de sangue;
- II. Até dois dias, para se alistar como eleitor; e
- III. Até cinco dias, por motivo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) Casamento;
- b) Falecimento do conjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

IV. Durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

Art. 149. Ao servidor licenciado para tratamento de saúde que deve ser deslocado do Município, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo medico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais, e inclusive para uma pessoa de sua família.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art. 150. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 151. Os dias de efetivo exercício própria comprobatória à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 152. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

- I. Certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
- II. Certidão de frequência;
- III. Justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo Único. A justificação judicial prevista no inciso III deste artigo somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência do Procurador do Município.

Art. 153. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I. Férias;
- II. Casamento e luto, até cinco dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

cargo a fins, em empresa pública, empresa estatal ou autarquia, de natureza municipal, estadual ou federal;

- XXI. Candidatura em cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XXII. Mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXIII. Mandato de prefeito e vice-prefeito;
- XXIV. Mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre seu exercício e o do cargo público;

Parágrafo Único. O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependerá de previa autorização Prefeito.

Art. 154. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público prestado à União, Estados e outros municípios;
 - II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
 - III. A licença para atividade política, no caso do art. 139, § 2º;
 - IV. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Municipal;
 - V. O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;
 - VI. Em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozado;
 - VII. O tempo de serviço militar, prestado nas Forças Armadas, durante a Paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.
- § 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.
- § 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Capítulo VIII
Da Aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 155. O servidor será aposentado:

- I. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais e quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- III. Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 156. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingido a idade limite.

Art. 157. Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 158. No cálculo do proventos de aposentadoria serão considerados:

- I. O vencimento básico;
- II. O adicional por tempo de serviço;
- III. Os acréscimos previstos nesta Lei;
- IV. As vantagens incorporáveis por determinação legal;
- V. As vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- VI. As gratificações ou outras parcelas financeiras preenchidas em caráter permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III. Exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações pública do município;
- IV. Exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, confiança ou em substituição, nos serviços públicos da União, do Estado, e de outros municípios, sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;
- V. Licença prêmio por assiduidade;
- VI. Licença à gestante;
- VII. Licença-paternidade;
- VIII. Licença para tratamento de saúde;
- IX. Licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;
- X. Acidente em serviço ou doença profissional;
- XI. Doença de notificação compulsória;
- XII. Missão oficial;
- XIII. Estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse doze meses;
- XIV. Prestação de prova ou exame em curso regular ou concurso público;
- XV. Recolhimento à prisão, se absolvido no final;
- XVI. Suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVII. Convocado para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- XVIII. Trânsito para ter exercício em nova sede dentro do Município;
- XIX. Faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
- XX. Licença para acompanhar o conjugue ou companheiro, desde em que, durante o tempo que estiver licenciado, esteja exercendo função em comissão, confiança ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

Art. 159. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos efetivos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 160. O servidor aposentado com provento proporcional ao ano tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 155, inciso II, desta lei, terá provento integralidade.

§ 1º. A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a um trinta e cinco avos quando referente a servidor do sexo masculino e com trinta avos quando servidor feminino.

§ 2º. Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, e reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 3º. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a cinquenta por cento da remuneração da atividade, nem no valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 161. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

Capítulo IX
Da Pensão Especial

Art. 162. Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dela adquirida, á assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião de óbito.

Art. 163. A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que se valera, se necessário, de laudo pericial.

Art. 164. Do valor da pensão concedida serão obtidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do órgão de previdência social.

§ 1º. A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma a data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal em atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do conjugue para os filhos menores até a maioridade.

Art. 165. Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente do País.

Art. 166. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 167. Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será cometida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez aprovada a invalidez por junta médica especial.

Parágrafo Único. O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 168. São beneficiários da pensão:

- I. O conjugue;
- II. A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III. A companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o mesmo;
- IV. A mãe e o pai que comprovem dependência econômica de servidor;
- V. A pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

Art. 169. A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º. A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários;

§ 2º. A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 170. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuídos em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 171. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 172. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 173. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. Desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício automaticamente cancelado.

Art. 174. Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- a) O seu falecimento;
- b) A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do conjugue;
- c) Cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) Renúncia expressa.

Art. 175. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I. Da pensão vitalícia, para os remanescente desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II. Da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 176. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 177. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa da pensão, salve a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

Capítulo X
Do Direito de Petição

Art. 178. É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º. O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão que estiver subordinado o requerente.

§ 2º. Cabe pedido de reconsideração, à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitam de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 179. Caberá recurso:

I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 180. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 181. O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data de ato impugnado.

Art. 182. A reapresentação será apreciada, sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 183. O direito de petição prescreve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Em cinco anos, quanto aos atos de demissão o de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 184. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 185. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 186. Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 187. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 188. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo o motivo de força maior.

Título IV
Do Regime Disciplinar

Art. 189. São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal à instituição que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência a razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas
- XII. Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra qual é formulada.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 190. Ao servidor público é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;
- II. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III. Deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV. Retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- V. Recusar fé a documentos públicos;
- VI. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processos ou execução de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VII. Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X. Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI. Manter sob sua chefia imediata conjugue, companheiro ou parente até segundo grau;
- XII. Valer-se do cargo para lograra proveito pessoal ou de outro em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII. Participar de gerencia ou administração de empresas privadas de sociedade civil, ou exercer comercio e nessa qualidade transacionar com o Município;
- XIV. Atuar como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV. Receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI. Praticar a usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;
- XVII. Proceder de forma desidiosa.
- XVIII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências ou transitórias;
- XIX. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, serviços ou atividades particulares;
- XX. Exercer quaisquer atividades que seja compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 191. É ilícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 192. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e economia mista, da União, dos estados, do Distrito Federal, e municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários;

§ 3º. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 193. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no art. 98.

Parágrafo Único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 194. Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I. Proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II. Vencimentos, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 195. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 196. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado receber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 197. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 198. Verificado mediante processo administrativo que o servidor esta acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 199. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 200. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. No caso de indenização a Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado de virtude da remuneração nos prazos legais.

§ 2º. Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados no Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 71.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art. 201. A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 202. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 203. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V
Das Finalidades

Art. 204. São penalidades disciplinares:

I. Advertência;

II. Suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III. Demissão;
- IV. Cassação de disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão.

Art. 205. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 206. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 190, incisos I a XX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 207. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º. O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, na hipótese previstas no art. 72, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 208. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 209. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- V. Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, contra servidor ou particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão do art. 190, incisos XII a XX;
- XIV. Ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º. A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º. Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 4º. A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 210. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção.

§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrerá a acumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 211. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 209, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 212. A demissão por infração ao art. 190, inciso XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.
- Art. 213. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infração ao art. 209, inciso I, IV, VIII, X e XI.
- Art. 214. Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do servidor público", a qual retratará, obrigatoriamente, do ato demissório.
- Art. 215. Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.
- Art. 216. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 217. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I. Pelo Prefeito Municipal;
 - a) Em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
 - b) Quando se tratar de destituição de cargo em comissão não ocupante do cargo efetivo;
 - II. Pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;
 - III. Pelo chefe imediato nos casos de advertência a suspensão de até trinta dias;
- Art. 218. A ação disciplinar prescreverá:
- I. Em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II. Em dois anos, quanto a suspensão;
 - III. Em cento e oitenta dias, quanto a advertência;
- § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
- § 2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do Processo Disciplinar

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 219. O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo Único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município de suas autarquias e fundações.

Art. 220. As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticação.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 221. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentro deles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 222. A comissão de inquérito excederá suas atividades em independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à lucilação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 223. Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 224. Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares entenderam com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 225. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora não ficara adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 226. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 227. Como medida cautelada e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento do servidor.

Art. 228. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença do vencimento e vantagem, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

Capítulo III
Da Sindicância

Art. 229. A sindicância, como meio sumario de verificação, será promovida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Como preliminar do processo administrativo disciplinar;
- II. Quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 230. A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

- I. Inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicato, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II. Concluído a fase probatória, o sindicato será intimado para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita.

Art. 231. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade, a comissão apresentará dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

- I. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- II. Abertura de inquérito administrativo;
- III. Arquivamento do processo.

Parágrafo Único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Capítulo IV
Do Inquérito Administrativo

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 232. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 233. O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 234. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão indicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 235. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando, necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 236. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um Médico Psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 237. A citação do servidor acusado será feita por mandato expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 238. Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo Único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 239. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexadas aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º. Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 240. No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa previa e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido acareação entre eles.

§ 2º. Respeitando o limite mencionado no parágrafo anterior, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecem.

§ 3º. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum de vinte dias.

§ 4º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligencia reputadas indispensáveis.

Art. 241. No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido ao termo, não sendo lícita a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º. Na hipótese do depoimento contraditório ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 242. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º. Ao servidor público que se recusa a depor sem justa causa, será, aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º. Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providencia cabível, afim de ser ouvida na policia.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º. O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 243. Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 244. Durante o transcorrer do processo o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligencia que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quando a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 245. O presidente da comissão poderá denegar pedido considerados impertinentes, merante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Seção III
Da Defesa

Art. 246. Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º. O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex-officio" um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º. O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito Municipal providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 247. As diligencias externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 248. Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.
- Art. 249. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.
- Art. 250. Se nas razões de defesa for argüida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo procederá na forma do disposto no artigo anterior.
- Art. 251. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º. O relatório será sempre concluído quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 252. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para o julgamento.

Seção IV
Do Julgamento

- Art. 253. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora, proferirá sua decisão.
- § 1º. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.
- § 2º. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada as conclusões do relatório.
- Art. 254. Verificada a existência de vício insanáveis, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.
- § 1º. Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.
- § 2º. O julgamento fora do prazo legal não implica em sua nulidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 255. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 256. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 257. O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo à pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Capítulo V

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 258. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no capítulo IV, seção II deste título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar por imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias.

Art. 259. Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I. Requisitar o histórico funcional a frequências do acusado;
- II. Diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III. Ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV. Solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;

Art. 260. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do art. 217 desta lei.

Art. 261. Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exoneração, firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

Capítulo VI
Da Revisão

Art. 262. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I. A decisão ocorrida for contrária a texto exposto em lei ou à evidencia dos autos;
- II. Após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstancia que autorizem o abrandamento da pena publicada;
- III. Quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis;

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 263. O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 264. A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 265. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 266. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 267. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 222 desta lei.

Parágrafo Único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 268. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 269. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 270. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal:

§ 1º. O prazo para julgamento será de quinze dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 271. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Título VI
Da Contratação Temporária e Emergencial
De Interesse Público

Art. 272. Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, conforme lei aprovada pelo legislativo.

Título VII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 273. Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dia corridos.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após citação, intimação ou notificação.

Art. 274. Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício, em caráter permanente.

Art. 275. É vedada a subordinação imediata do servidor ao conjugue ou parente até segundo grau civil, salvo em cargo de confiança, de livre escolha e provimento.

Art. 276. É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 277. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 278. O dia 28 de outubro será consagrado como o dia do servidor público municipal.

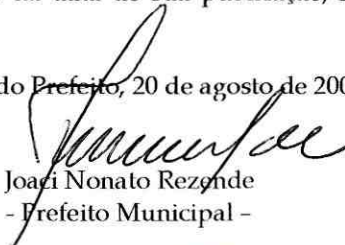


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 279. O Poder Executivo expedira os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 280. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2009.


Joazi Nonato Rezende
- Prefeito Municipal -

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças na data acima e afixada no local de costume.


Fábio Dias Sandim
Secretário Municipal Interino de
Administração, Planejamento e Finanças